



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000303851

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Criminal nº 0000888-47.2024.8.26.0383, da Comarca de Nhandeara, em que é recorrente MM. JUIZ DE DIREITO EX OFFICIO, é recorrido GLAUCIO ROBERTO ZEITUNI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, para confirmar a r. decisão, por seus próprios e jurídicos fundamentos. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente sem voto), DAMIÃO COGAN E PINHEIRO FRANCO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO nº 23005

REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000888-47.2024.8.26.0383

COMARCA: Nhandeara

VARA DE ORIGEM: Vara Única

JUIZ(a) PROLATOR(a) DA DECISÃO: *Renata Yuri Tukahara Koga*

Recorrente: MM. Juíza de Direito, *ex officio*

Recorrido: Glaucio Roberto Zeituni

Vistos.

Trata-se de remessa necessária da r. decisão de fls. 25/27, prolatada pela MM^a. Juíza de Direito da Vara Única da Comarca de Nhandeara, que, em sede de pedido de Reabilitação Criminal, deferiu a pretensão, para o fim de considerar reabilitado **Glaucio Roberto Zeituni**.

A douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo desprovimento, com a consequente manutenção da decisão (fls. 44/45).

É o relatório.

A remessa necessária não merece provimento.

Segundo consta, nos autos do processo nº 0003722-87.2005.8.26.0383, o reabilitando foi regularmente processado como incurso nas penas do artigo 163 do Código de trânsito Brasileiro, tendo-lhe sido concedida a suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95, ocorrendo a extinção de sua punibilidade, ante a expiração do prazo de suspensão sem que ocorresse sua revogação, sendo que a r. sentença de extinção da punibilidade transitou em julgado aos 3/3/2006.

Noutro giro, conforme se pode observar dos documentos acostados aos autos, o recorrido comprovou, a contento, todos os requisitos previstos no artigo 94 do Código Penal¹, tendo o representante do Ministério Público de primeiro grau se manifestado favoravelmente ao deferimento da reabilitação (fls. 17/19).

E, aos 18 de dezembro de 2024 a douta magistrada de primeira instância deferiu o pleito de reabilitação criminal em favor de **Glaucio Roberto**, nos seguintes termos:

“A norma inscrita no artigo 94 do Código Penal estabelece os requisitos a serem preenchidos quando da reabilitação criminal, a saber:

Art. 94 - A reabilitação poderá ser requerida, decorridos 2 (dois) anos do dia em que for extinta, de qualquer

¹ Art. 94: A reabilitação poderá ser requerida, decorridos 2 (dois) anos do dia em que for extinta, de qualquer modo, a pena ou terminar sua execução, computando-se o período de prova da suspensão e o do livramento condicional, se não sobrevier revogação, desde que o condenado:

I - tenha tido domicílio no País no prazo acima referido;

II - tenha dado, durante esse tempo, demonstração efetiva e constante de bom comportamento público e privado;

III - tenha ressarcido o dano causado pelo crime ou demonstre a absoluta impossibilidade de o fazer, até o dia do pedido, ou exiba documento que comprove a renúncia da vítima ou novação da dívida.

modo, a pena ou terminar sua execução, computando-se o período de prova da suspensão e o do livramento condicional, se não sobrevier revogação, desde que o condenado: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

I - tenha tido domicílio no País no prazo acima referido; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

II - tenha dado, durante esse tempo, demonstração efetiva e constante de bom comportamento público e privado; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

III - tenha ressarcido o dano causado pelo crime ou demonstre a absoluta impossibilidade de o fazer, até o dia do pedido, ou exiba documento que comprove a renúncia da vítima ou novação da dívida. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Consoante se extrai dos documentos informativos que compõe a petição inicial, notadamente a certidão específica indicativa da extinção da punibilidade do agente no feito cuja reabilitação se requer (fls. 12/13), verifica-se

que o proponente da ação satisfaz o requisito previsto no caput do 94 do Estatuto Repressivo, na medida em que o documento evidencia o transcurso de prazo superior a 18 (dezoito) anos contados do dia em que foi extinta a punibilidade do sentenciado.

No mesmo sentido, analisando-se as demais condições, vislumbra-se o preenchimento dos requisitos a ensejar a declaração de reabilitação criminal do requerente.

Com efeito, infere-se o bom comportamento público e privado do agente, consubstanciado, em especial, pelo atestado de boa conduta firmada pela Autoridade Policial (fl. 11) e pela declaração prestada pela representante da Associação Comercial local (fl. 10), as quais se coadunam com a certidão de distribuição de ações penais (fls. 08/09), reforçando-as.

Quanto à permanência no país pelo período de 02 (dois) anos após a extinção da pena, os documentos juntados ao caderno processual (fls. 05, 06/07), apreciadas no contexto das declarações que reportam o comportamento ético e responsável do requerente (fls. 10/11), imprimem validade à alegação encetada à peça vestibular de que Glaucio manteve, no último biênio, residência em solo brasileiro (fl. 01).

Por derradeiro, indelével concluir que, no caso em apreço, a satisfação de eventual ressarcimento ao dano causado pelo delito se revela prescindível, sobretudo porque inexistente imposição do dever de indenizar no título executivo judicial (fl. 24) e, ainda que o houvesse, o ajuizamento da ação de cobrança estaria obstado por força do advento da prescrição (fls. 20/21).

Dessa forma, exsurgem satisfeitos os requisitos objetivos e subjetivos estabelecidos nas normas legais inscritas nos artigos 93 e 94 do Estatuto Repressivo, porquanto o pedido veio instruído, com todos os elementos elencados no artigo 744 do CPP, inexistindo óbice legal para conceder o pleiteado.” (sic).

Como se vê, a r. decisão não é passível de críticas.

Em casos semelhantes, esta Colenda 5ª Câmara de Direito Criminal assim já decidiu:

“Reexame Necessário. Pedido de reabilitação deferido. Presentes os requisitos exigidos para a concessão da reabilitação de acordo com o art. 94, do CP. Recurso improvido” (Reexame Necessário nº 3 9000001-43.2016, Jardinópolis, Rel. Damião Cogan, j. 18/05/2017).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*“Reexame necessário Reabilitação criminal
Roubo majorado Satisfação dos requisitos
legais que impõe a manutenção da r. decisum
recorrida (CP, art. 94, e CPP, art. 744) Recurso
não provido” (Reexame Necessário nº
0008728-65.2008, Paraguaçu Paulista, Rel.
Juvenal Duarte, j. 27/10/2016).*

Ante ao exposto, **nega-se provimento** ao recurso, para
confirmar a r. decisão, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Maurício Henrique Guimarães Pereira Filho
Relator
(assinado eletronicamente)